



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 21 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.881

Recurso nº 81.605 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente EQUIPETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

PRAZO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica constante da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de fls. 43, por perempto.

Sala das Sessões (DE), em 21 de outubro de 1980.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 23 OUT 1980

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/004.897/77

RECURSO N.º: 81.605

ACÓRDÃO N.º: 101-71.881

RECORRENTE: EQUIPETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

EQUIPETROL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., com sede na BR 324, Km 7,5, em Salvador (BA), CGC nº 13 565 692/00001, sofreu lançamento suplementar de imposto de renda, relativo ao exercício de 1975, ano-base de 1974, por erro no cálculo da redução de 50%, a que faria jus a pessoa jurídica.

Inconformada e com guarda de prazo, impugnou a exigência fiscal, juntando cópias de declarações da SUDENE de que a empresa atendia as condições mínimas para o gozo de isenção total, para alguns dos seus produtos, e parcial para outros (fls.9 e 11) e anexando, também, demonstrativo do cálculo da exclusão do crédito tributário que fizera em sua declaração de rendimentos do ano-base; nele indica os produtos beneficiados pelo favor fiscal, com os respectivos custos, despesas e lucros. Após diligência específica, juntou, outrossim, cópias dos atos do Delegado da Receita Federal em Salvador que reconheceram o direito da empresa às isenções pleiteadas.

Posteriormente, nova diligência, conforme memorando de fls. 27, foi determinada e, tendo em vista que, no seu atendimento pela empresa, faltara juntar os documentos contábeis

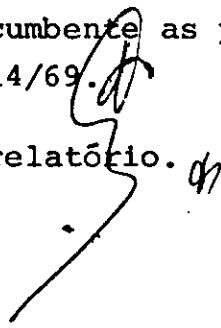
ACÓRDÃO Nº 101-71.881

que destacassem os lucros oriundos da isenção e redução, foi a impugnação julgada insubsistente (fls. 38).

Intimada da decisão proferida em 06/02/79 (fls. 39), a pessoa jurídica juntou aos autos, em 09/03/79 (fls. 43), as peças reclamadas, reiterando, na oportunidade, o seu pedido anterior no sentido de ser julgado improcedente o lançamento suplementar.

Diante desse fato, foi o processo encaminhado a este Conselho, com proposta de ser a petição de fls. 43/44 recebida como recurso.

Instada por esta Câmara (fls. 68/9), a fiscalização, após atestar a exatidão dos registros contábeis correspondentes às atividades beneficiadas, concluiu no sentido de que foram atendidas pela sucumbente as prescrições determinadas no art. 6º do Decreto nº 64.214/69.

E o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-71.881

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O requerimento de fls. 43, como já se disse no relatório, apenas atende à diligência ordenada pela autoridade julgadora de primeira instância. Só que o fez a destempo, ensejando a decisão de fls. 38, que julgou insubsistente a sua impugnação.

Assim, não poderia a Câmara recebê-lo como recurso, posto que dele não tem forma nem figura. Mas, ainda que as sim acolhido, a Câmara não poderia conhecê-lo, por perempto.

Com efeito, a empresa foi intimada da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador no dia 06/02/79 (fls. 39), uma terça-feira, expirando-se o prazo para interposição de recurso a este Colegiado no dia 08/03/79, uma quinta-feira. Como a petição foi apresentada à repartição fiscal no dia 09/03/79, fo ra, portanto, do prazo estabelecido pelo art. 33 do Dec. 70235/72, teria a parte decaído do seu direito de recorrer à instância su perior, consolidando-se também sob esse aspecto a situação jurídica definida na decisão do julgador singular.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de não se tomar conhecimento da petição de fls. 43 como recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR